



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Taperoá**. Prestação de Contas do Prefeito Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Jurandi Gouveia Farias. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Própria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00320/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1394/1554, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0159/2016, publicada em 26/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 35.681.720,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 28.545.376,00, equivalente a 80,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 27.824.187,34**, equivalendo a 77,98% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 29.103.671,59**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 16.436.743,98**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 25.964.703,11**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **66,58%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **25,40%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,63%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa, conforme documentação encartada às fls. 2082/4937. Após nova análise, às fls. 5027/5192, a Auditoria entendeu sanada a irregularidade referente ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e suscitou duas novas máculas, concluindo pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos por meio do Doc. TC nº 57116/18, encartado às fls. 5199/5472 dos presentes autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, em relatório de fls. 5482/5492, reduziu o valor das irregularidades pertinentes ao não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS para R\$ 899.458,10 e, ao final, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 338.670,76;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 804.207,75;
3. Não-realização de Processo Licitatório, no montante de R\$ 127.237,00, nos casos previstos na Lei de Licitações;
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), no valor de R\$ 165.531,83;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 165.531,83;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 899.458,10;
7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RPPS), no valor de R\$ 899.458,10;
8. Acumulação ilegal de Cargos Públicos;
9. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, através do Parecer nº 1394/18, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 5495/5505, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

“(…)

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, relativas ao exercício de 2017, sobretudo em face do elevado valor correspondente ao déficit na execução orçamentária e ao não recolhimento de contribuição previdenciária;

2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. **DETERMINAÇÃO DE PRAZO** à administração municipal de Taperoá, para que adote as providências necessárias, com vistas à regularização da situação de acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Sharlene Pereira Alves, fazendo prova junto a este Tribunal;

6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Taperoá no sentido de:

6.1. Atentar para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

6.2. Conferir estrita observância às normas consubstanciais na Lei 8666/93, bem como às normas de natureza contábil e previdenciária, sob pena de responsabilidade.

7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto de Previdência Municipal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatada no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

(...)"

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No diz respeito ao déficit de execução orçamentária ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste.
- No que se refere às eivas relativas ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, as quais perfizeram o montante de R\$ 1.064.989,93 entre às relativas ao RGPS e às pertinentes ao RPPS, evidencia-se não cumprimento aos comandos constitucionais dispostos nos arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e às regras de contabilidade pública e de Direito Financeiro dispostas no art. 35 da Lei 4.320/64, posto que o empenhamento e o conseqüente pagamento devem ser realizados em época própria, sobretudo para que o município não seja onerado com encargos previdenciários decorrentes de atrasos nos recolhimentos. No caso, cabem recomendações ao gestor para que evite a repetição dessas falhas em exercícios futuros.
- Com relação às falhas atinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, verifica-se, dos autos, que a Edilidade efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.571.118,82 a este título, sendo R\$ 608.106,96 ao RGPS e R\$ 963.011,86 ao RPPS, e deixou de recolher o montante estimado de R\$ 1.064.989,93 (R\$ 165.531,83 do RGPS e R\$ 899.458,10 pertinente ao RPPS). Neste contexto, verifica-se que o total não recolhido representa 39,17% das contribuições patronais devidas, ao passo que os recolhimentos efetuados correspondem a 57,79% das obrigações estimadas. Cumpre salientar que este percentual de recolhimento situa-se acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando há comprovação de parcelamento de débito junto ao órgão previdenciário, como é o caso, tendo em vista que o Município efetuou pagamento de parcelas resultantes de acordo previdenciário junto ao instituto próprio que totalizaram R\$ 338.670,76, segundo informações extraídas do sistema SAGRES. Por esta razão, entendo que as eivas em tela ensejam aplicação de multa pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além do envio de recomendações à Administração Municipal para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento dos eventuais débitos é de responsabilidade dos agentes públicos competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

- Foram identificadas, ainda, falhas escriturais referentes a registros contábeis incorretos, relativos a despesas com amortização de dívida junto ao Instituto Previdência Municipal, registradas indevidamente como despesas orçamentárias, quando o correto seria contabilizá-las como despesas intraorçamentárias. As inconsistências em epígrafe são decorrentes do não registro de despesas, cuja classificação, conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 688/05, deve ser na modalidade de aplicação 91, mas que foram contabilizadas indevidamente na modalidade de aplicação 90. Contudo, à luz da proporcionalidade, e por possuírem cunho eminentemente formal, entendo que as eivas em comento ensejam o envio de recomendações à Administração Municipal para que atente em efetuar os registros contábeis conforme os comandos normativos, de modo a evidenciar os fatos com a transparência devida, além do dever de evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- Com relação a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 127.237,00) corresponde a apenas 0,46% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 91 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Taperoá, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 17.410.483,08.
- Quanto às eivas relativas à gestão de pessoal, entendo que:
 - a. no caso da acumulação de cargos pela servidora Sharlene Pereira Alves, a qual estaria acumulando a função de enfermeira tanto no Município de Taperoá quanto no Município de Sapé e, por isso, estaria havendo incompatibilidade de horários para exercer as duas funções, a administração informou que notificou a servidora para que comprove a compatibilidade de horários, mas não acostou aos autos comprovação da regularização da situação. Neste caso, acolho manifestação do Ministério Público de Contas para que a Administração Municipal adote as providências necessárias para regularização da situação de acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Sharlene Pereira Alves, fazendo prova junto a este Tribunal.
 - b. quanto à concessão de prorrogação da licença sem vencimento da servidora Perisângela Sousa Moreira Oliveira em discordância à Lei Municipal nº 026/2011, embora a Administração Municipal tenha informado que a aludida servidora solicitou exoneração em 23/12/2017, este fato não elide a ocorrência anterior da concessão irregular da prorrogação da licença. Assim, entendo caber recomendações à gestão municipal para que siga estritamente ao que estabelece a Lei Municipal nº 026/2011 e não mais incorra na irregularidade em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,40% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 66,58% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 17,63% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias, **Prefeito Constitucional** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06113/18

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹;

- 3) **Comunique à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 4) **Assine** prazo de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal de Taperoá adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação de acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Sharlene Pereira Alves, fazendo provas do feito a esta Corte de Contas;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06113/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias **Prefeito Constitucional** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 13:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL